

PARECER ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta relatoria o seguinte projeto:

Protocolo Interno nº 945/2025.

Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: - “Concede revisão geral anual, na remuneração dos servidores de cargos efetivos, empregos públicos permanentes e cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Cordeirópolis, e dá outras providências”.

Foi solicitado e aprovado a aplicação do regime de urgência especial ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, acima relacionado, com fulcro no art. 200 do Regimento Interno, tendo sido nomeado relator especial, para elaboração de parecer especial, conforme determina o art. 201 do mesmo diploma regimental.

É o relato do necessário.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

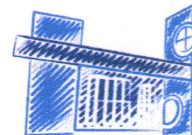
Nos termos do art. 201 do Regimento Interno, concedida a urgência especial para o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, para a elaboração de parecer escrito.

O projeto de lei supracitado tem como finalidade: *“reajustar, à título de revisão geral anual, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 22 de abril de 2008, a todos os servidores de cargos efetivos, empregos públicos permanentes e cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 6% (seis inteiros) por cento a título de Revisão Geral Anual, correspondente a 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos por cento), relacionado ao IPCA acumulado de março de 2024 a fevereiro de 2025 e de 0,94% (noventa e quatro centésimos por cento), à título de ganho real”.*

Quanto ao aspecto legal do projeto em análise, é de iniciativa da Mesa Diretora o projeto de lei complementar que dispõe sobre o reajuste dos servidores da Câmara Municipal de Cordeirópolis, em consonância com o que dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal

Assim, respeitada a iniciativa, não vislumbro qualquer impedimento para tramitação da Matéria.

Quanto ao aspecto financeiro, verifico que o projeto traz a atualização pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, no período de fevereiro de 2024 a março de 2025, correspondente à 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos por cento) de ganho real anual e 0,94%, (noventa e quatro centésimos por cento) à título de ganho real, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2025.



De modo que o projeto traz consigo a observância dos requisitos previstos no arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois há estimativa de impacto orçamentário financeiro, como também há a declaração do ordenador de despesas (parágrafo único do art. 17 da LRF), atestando que há recursos suficientes e que o projeto está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei orçamentária anual.

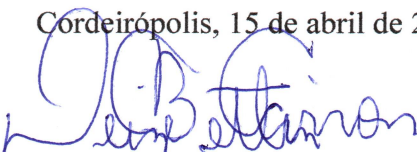
Assim, havendo recursos suficientes para fazer frente às despesas, não encontro óbice no projeto em tela, pois está em consonância com a legislação de regência.

Por todo exposto, o referido ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, tanto na iniciativa quanto na competência material, se encontra regular e apto para a tramitação nesta casa de Lei.

III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, este relator especial opina pela regular tramitação do projeto e pelo prosseguimento de submissão ao plenário, para análise, discussão e votação.

Cordeirópolis, 15 de abril de 2025.


DEIZE CRISTINA BETTIN CARRON
RELATORA ESPECIAL